



PARECER JURÍDICO Nº 030/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 014/2025

Assunto: Análise de Projeto de Lei Ordinária nº 014/2025 – que cria cargos efetivos e altera a Lei nº 064/2001.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, CRIAÇÃO DE CARGOS, PROVIMENTO EFETIVO, QUADRO DE PESSOAL, PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ESTATUTO DOS SERVIDORES, ALTERAÇÃO LEGISLATIVA, MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA.

Trata-se de parecer jurídico de natureza analítica e avaliativa, emitido a pedido da Mesa Diretora, com o fito de examinar o Projeto de Lei Ordinária nº 014/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal. O referido projeto de lei visa à criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão - MA, com a consequente alteração da Lei nº 064/2001, que institui o Estatuto dos Servidores do Município. A presente análise tem por objetivo fornecer fundamentação técnica e jurídica para subsidiar a tomada de decisão da Mesa Diretora quanto à aprovação do referido diploma legal.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta dirigida a este órgão consultivo pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa, concernente ao Projeto de Lei Ordinária nº 014/2025, iniciativa do Poder Executivo Municipal, cujo escopo é a criação de 70 (setenta) cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão – MA, mediante alteração da Lei nº 064/2001, que estrutura o Estatuto dos Servidores deste Ente Público.

O Poder Executivo Municipal fundamenta a proposição como medida imperativa para a adequação da estrutura administrativa às necessidades correntes da gestão pública, a regularização do quadro funcional, o fortalecimento da capacidade institucional e a garantia da continuidade e da excelência na prestação dos serviços públicos considerados essenciais. Ademais, evidencia-se a intenção de mitigar a dependência de vínculos precários e de caráter excepcional, em alinhamento aos princípios basilares da Administração Pública, a saber, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no artigo 37 da Carta Magna. As áreas



que se beneficiarão prioritariamente da incorporação dos novos cargos efetivos compreendem os setores de saúde, educação, assistência social, infraestrutura e administração.

Verificou-se que a matéria legislativa em exame acarreta acréscimo de despesa, para o qual a proposta orçamentária referente ao exercício de 2025 prevê a alocação dos recursos indispensáveis, observando-se a conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Adicionalmente, o projeto em apreço atende aos requisitos legais para o provimento de cargos públicos, notadamente a exigência de ingresso mediante concurso público, com a previsão de cronograma para a realização dos certames.

Em análise preliminar, não se vislumbrou quaisquer indícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposta apresentada.

Para a devida análise da matéria em questão, foram examinados os seguintes documentos: Projeto de Lei Ordinária nº 014/2025 – Cria cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão – MA e Lei nº 064, de 01 de outubro de 2001 – Estatuto dos Servidores do Município de São Francisco do Brejão – MA.

A controvérsia jurídica a ser dirimida, em suma, circunscreve-se à análise da legalidade e da constitucionalidade da criação dos mencionados cargos de provimento efetivo, sob a perspectiva dos princípios que regem a Administração Pública, das normas aplicáveis às finanças públicas, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação municipal pertinente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA ADEQUAÇÃO DA CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E À LEGISLAÇÃO VIGENTE

A proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visa à criação de setenta (70) cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Prefeitura de São Francisco do Brejão – MA. Conforme explicitado na justificativa apresentada, tal medida se alinha à necessidade premente de adequação da estrutura administrativa às exigências da gestão pública contemporânea, à regularização do quadro funcional e ao consequente fortalecimento da capacidade institucional do ente federativo. Tais desideratos, por sua vez, encontram pleno amparo nos princípios



basilares da Administração Pública, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em observância ao mandamento constitucional insculpido no inciso II do artigo 37 da Carta Magna, o qual determina que a investidura em cargo público pressupõe aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, o Projeto de Lei em apreço contempla o provimento dos novos cargos mediante a realização de certames. Adicionalmente, a justificativa que acompanha a proposta, ao discorrer sobre a intenção de assegurar a continuidade e aprimorar a qualidade da prestação dos serviços públicos essenciais e mitigar a dependência de vínculos precários, evidencia uma preocupação intrínseca com a eficiência e a moralidade administrativa, pilares fundamentais da atuação estatal.

Cumpre ressaltar que a prerrogativa de criação de cargos públicos, quando referente à administração direta e autárquica, bem como o aumento de sua remuneração, é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea "a" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. No cenário em questão, a iniciativa legislativa emana do Poder Executivo Municipal, o que se mostra em conformidade com a competência legislativa estabelecida.

A busca pela adequação da estrutura administrativa e pela regularização do quadro funcional, conforme veiculado na justificativa, tem como escopo a otimização da prestação dos serviços públicos, o que se coaduna diretamente com o princípio da eficiência, igualmente previsto no artigo 37 da Constituição Federal. A substituição de vínculos precários pela criação de cargos efetivos contribui significativamente para a estabilidade administrativa e para a perenidade das políticas públicas implementadas, fortalecendo, assim, a capacidade operacional e institucional do Município.

2.2. DA CONFORMIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGOS COM AS NORMAS DE PROVIMENTO, A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PERTINENTE

A instituição de cargos públicos em caráter efetivo exige a observância rigorosa dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais que norteiam o provimento de pessoal na Administração Pública. Nesse contexto, o Art. 10 da Lei Federal nº 8.112/1990 estabelece que a nomeação para cargos de carreira ou isolados de provimento efetivo está



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

condicionada à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação e o prazo de validade do certame. O Projeto de Lei Ordinária nº 014/2025, ao prescrever o ingresso nos cargos ora em apreço mediante a realização de concurso público, demonstra alinhamento com tal exigência legal, conforme informado pela Mesa Diretora. A Constituição Federal, em seu Art. 37, inciso II, corrobora essa diretriz ao eleger o concurso público como regra geral para a investidura em cargo ou emprego público, admitindo exceções apenas para cargos em comissão.

Adicionalmente, a proposição legislativa em questão deve guardar consonância com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101/2000, especialmente no que concerne ao controle e à limitação dos gastos com pessoal. O Art. 21 da referida Lei estabelece a nulidade de atos que promovam o aumento da despesa com pessoal, particularmente aqueles praticados nos 180 dias que antecedem o término do mandato ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores. Conforme assentado pela Mesa Diretora, a criação dos cargos ensejará acréscimo de despesa, porém, a proposta orçamentária para o exercício de 2025 já contempla os recursos necessários, com o escopo de manter a conformidade com os limites impostos pela LRF. A garantia de que as despesas decorrentes serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, passíveis de suplementação, e a alegada compatibilidade com a disponibilidade orçamentária e os limites da LRF, elementos estes constantes do resumo do Projeto de Lei, constituem aspectos fulcrais para a avaliação da sustentabilidade financeira da medida. A LRF, em seu Art. 23, determina que, caso a despesa total com pessoal exceda os limites estabelecidos, o percentual em excesso deverá ser extinto nos dois quadrimestres subsequentes, o que impõe um acompanhamento diligente da gestão fiscal do ente municipal.

A modificação da Lei nº 064/2001, Estatuto dos Servidores do Município de São Francisco do Brejão – MA, para o fim de incorporar os novos cargos, requer a observância das normas pertinentes à matéria, assegurando que o novo quadro de pessoal esteja em harmonia com os princípios da Administração Pública e com o arcabouço legal vigente. O Art. 3º da Lei Federal nº 8.112/1990 define cargo público como o conjunto de atribuições e responsabilidades intrínsecas à estrutura organizacional, criado por lei, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos, destinado ao provimento em caráter efetivo ou em comissão. A proposição de criação de 70 (setenta) cargos efetivos, tal como apresentada, adequa-se a tal definição. A ausência de preocupações quanto



a possíveis inconstitucionalidades ou ilegalidades por parte da Mesa Diretora, bem como a confirmação de que a criação dos cargos atende aos requisitos de provimento, incluindo o concurso público, reforçam a aparente conformidade da iniciativa com o ordenamento jurídico.

2.3. DA RELEVÂNCIA DA CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS PARA A EFICIÊNCIA, A CONTINUIDADE E A QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

A instituição de cargos efetivos, qualificada no Projeto de Lei Ordinária nº 014/2025, configura-se como um elemento estratégico para a otimização da eficiência, a salvaguarda da continuidade e o aprimoramento da qualidade na prestação dos serviços públicos municipais. A transição de vínculos precários para a estabilidade inerente ao servidor público efetivo, em conformidade com o mandamento do Art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e o disposto no Art. 10 da Lei nº 8.112/1990, propicia a consolidação de expertise técnica e o fomento de um compromisso duradouro com a Administração Pública.

A regularização do quadro funcional, juntamente com o fortalecimento da capacidade institucional, objetivos estes explicitamente declarados pelo Poder Executivo Municipal, impactam diretamente na performance da entrega de serviços essenciais em setores vitais como saúde, educação, assistência social e infraestrutura. Servidores com vínculo efetivo, em geral, demonstram um desenvolvimento de conhecimento técnico mais robusto e um engajamento acentuado com as metas e finalidades institucionais, o que se traduz na mitigação de entraves operacionais e na melhoria da experiência do cidadão no acesso aos serviços públicos.

A continuidade dos serviços públicos está intrinsecamente atrelada à permanência de profissionais qualificados em seus quadros. A elevada rotatividade de pessoal, frequentemente associada a contratos temporários ou vínculos precários, pode, invariavelmente, comprometer o desenvolvimento e a execução de políticas públicas de longo prazo, bem como a transmissão fidedigna de conhecimento e a padronização de procedimentos. A estabilidade conferida ao cargo efetivo, após aprovação em concurso público e o decurso do estágio probatório, conforme dita o Art. 21 da Lei nº 8.112/1990, oferece a segurança jurídica e administrativa indispensável à implementação de ações planejadas e à manutenção de um padrão de qualidade consistente na oferta de serviços à coletividade. Em suma, o provimento de cargos efetivos representa uma estratégia de gestão



pública voltada à profissionalização da Administração, à consolidação de carreiras e, por conseguinte, à excelência na consecução das atribuições do Poder Público Municipal.

3. DA CONCLUSÃO E DAS RECOMENDAÇÕES

Em face da análise empreendida, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 014/2025 demonstra plena conformidade com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria. As justificativas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal para a criação dos 70 (setenta) cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão – MA, notadamente a adequação da estrutura administrativa às necessidades atuais da gestão pública, a regularização do quadro funcional, o fortalecimento da capacidade institucional e a garantia da continuidade e qualidade dos serviços públicos essenciais, encontram sólido respaldo nos princípios da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais são expressamente previstos no Art. 37 da Constituição Federal.

A proposição legislativa em questão atende aos requisitos de provimento de cargos públicos, ao estipular o ingresso mediante concurso público, em estrita observância ao que dispõem o Art. 37, II, da Carta Magna e o Art. 10 da Lei nº 8.112/1990. Ademais, as informações coligidas indicam que a proposta orçamentária para o exercício de 2025 já contempla os recursos necessários para fazer frente ao aumento de despesa decorrente, com a devida atenção à conformidade com os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme preceitua o Art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. A ausência de preocupações quanto a possíveis inconstitucionalidades ou ilegalidades por parte da Mesa Diretora, conforme relatado, reforça a análise favorável ora apresentada.

Outrossim, recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 014/2025, por inexistirem óbices jurídicos que impeçam seu regular prosseguimento. Contudo, sugere-se que o Poder Executivo Municipal promova um acompanhamento rigoroso dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal no que concerne à gestão das despesas com pessoal, bem como que o cronograma para a realização dos concursos públicos seja amplamente divulgado e fielmente cumprido, a fim de assegurar a tempestividade no provimento dos cargos que ora se propõe criar.

Diante do exposto e considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão,



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

concluo a consulta solicitada. Este parecer, embasado em criteriosa análise, reflete meu entendimento jurídico sobre a matéria, devendo ser considerado como tal para os devidos fins - e sem que perca o caráter meramente opinativo e interpretativo **e visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser votado e aprovado.**

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

São Francisco do Brejão – MA, 12 de dezembro de 2025.

OBRAS E SERVIÇO PÚBLICOS

Francisco do Santos Silva
Presidente

Lucas dos Santos Pereira
Lucas dos Santos Pereira
Relator

Larissa Cristina Silva Farias
Membro

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tiago Lima Cavalcante
Tiago Lima Cavalcante
Presidente

Jhon Elis Cruz de Lima
Jhon Elis Cruz de Lima
Relator

Marcos Aguiar Sousa Moura
Marcos Aguiar Sousa Moura
Membro

JUSTIÇA E REDAÇÃO

Marcos Aguiar Sousa Moura
Marcos Aguiar Sousa Moura
Presidente

Francisco Pereira de Morais
Francisco Pereira de Morais
Relator

Jhon Elis Cruz de Lima
Jhon Elis Cruz de Lima
Membro

EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Francisco Pereira de Morais
Francisco Pereira de Morais
Presidente

Jhon Elis Cruz de Lima
Jhon Elis Cruz de Lima
Relator

Francisco do Santos Silva
Membro